



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 18/2022

Trata-se de PL, de autoria do nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que “Dispõe sobre a criação de Creche para Idosos no Município de Sorocaba-SP”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 09), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada

Em que pese a relevância do tema da propositura, que visa o cuidado e acolhimento da pessoa idosa, o PL estabelece a prestação de serviço municipal que demanda preparação de instalações apropriadas (artigo 2º, inciso I) celebração de convênios (artigo 2º, inciso II), atendimento na área de saúde e alimentação (artigo 3º, inciso I), atividades de lazer (artigo 3º, II), acompanhamento dos idosos (artigo 3º, inciso III) e serviço terapêutico, nutricional, psicológico e social ao idoso frágil (artigo 3º, inciso IV), sendo estas **medidas administrativas concretas que competem privativamente ao Poder Executivo Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, nos termos do artigo 84, II, e VI, “a” da CRFB/88 e do art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e das atribuições dos órgãos da Administração direta do Município **competem privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme o estabelecido no artigo 61, §1º, II, “b”, da CRFB/88 e no artigo 38, IV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Destaca-se, ainda, que tal entendimento é compatível com a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu pela inconstitucionalidade de lei, de iniciativa parlamentar, que criou “creche” no âmbito do próprio Município de Sorocaba:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 10.757/14 do **Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar**, com veto do Prefeito Municipal, mas promulgada pelo Legislativo – Criação de creches para terceira idade – **Violação da Constituição do Estado no que toca à iniciativa, que seria do Executivo, bem como por não prever a fonte de custeio – Agressão ao princípio da harmonia e independência***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**dos Poderes** – Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, "2"; 25, 47, II e XIX, "a", cc. o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade manifesta – Ação acolhida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059439-20.2014.8.26.0000; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/08/2014; Data de Registro: 12/08/2014)

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 12 de setembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro